

# TRIBUNAL DE CONTAS

## MONTEPIO — CONTRIBUIÇÃO — PENSÃO

— O direito ao montepio, civil ou militar, fica condicionado ao pagamento de contribuição compulsória, mensalmente descontada em folha de pagamento.

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

#### DECISÃO

Relator: o Sr. Ministro Pereira Lira:

O Tribunal dispensou diligência sugerida na instrução e mandou encaminhar ao Ministério Público para dar parecer ao mérito o processo de transferência de pensão a Maria Vargas Dias e outras (P. 1.931), havendo o Senhor Ministro Rubens Rosa, emitido voto, que segue transcrito, adiante. Voto emitido pelo Sr. Ministro Ruben Rosa, na Sessão de 21 de agosto de 1964 (Processo nº 1.931-64, relatado pelo Sr. Ministro Pereira Lira):

Montepio: contribuição: pensão:

I — O direito ao montepio, civil ou militar, fica condicionado ao pagamento de contribuição, compulsória, mensalmente descontada em folha de pagamento. Esta corresponde a um tanto por dia dos vencimentos do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração em centavos.

Por sua vez, como uma está em função da outra, a pensão corresponderá a tantas vezes a contribuição arredondada em cruzeiros como se procede em relação ao desconto. — Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 3º.

Ante preceituário tão claro como riço, tanto no desconto da contribuição

como no pagamento da pensão inicial, como nas hipóteses de transferência, reversão ou outra modalidade de melhoria, levar-se-á sempre, em linha de conta, o arredondamento da cifra aritmética preconizada em lei, máxime se se verificar divisão do montepio entre beneficiários, legais ou instituídos.

É o caso de dizer-se, como o Poeta da Raça, que a lei “tudo provê com ânimo e prudência”. — *Os Lusíadas* 3, 79.

II — A pensão militar será sempre “atualizada” pela tabela de vencimentos que estiver em vigor. Aplica-se este preceito igualmente aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de 4 de maio de 1960 — Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 30.

Mais: encarrega-se a lei de precisar que o “cálculo para a atualização” tomará por base a “pensão tronco” deixada pelo contribuinte, isto é, tantas vezes o valor da contribuição (1,5 dia do soldo (igual a vencimentos). Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, arts. 185 e 187). E, ainda acrescenta espandando qualquer dúvida que dita atualização não recairá sobre as importâncias (quotas partes) percebidas pelos

beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. Lei nº 3.765 cit., art. 30 parágrafo 1º.

É deixada de lado nesta declaração de voto, a situação peculiar: a) aos contribuintes militares, com mais de tantos anos de serviço para fins de inatividade, de contribuírem para a pensão correspondente a um ou dois postos (ou graduações) acima do (ou da) que possuem. Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, art. 54 nº II. Lei nº 3.765 cit., art. 6º; b) dos beneficiários de pensões especiais, inclusive "graciosas", as quais são disciplinadas pelas leis próprias, sendo que as de caráter militar foram substituídas pelas "nova pensão". — Lei nº 3.765 cit., art. 30 parágrafo 2º; e) em situação temporária (6 meses), dos considerados "desaparecidos ou extraviados" (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, arts. 26 e 27. Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, artigo 9º). — Lei nº 3.765 cit., art. 18.

Outro tanto acontece em relação aos beneficiários das chamadas "pensões de sangue": a) da Campanha do Uruguai e Paraguai; b) dos que participaram da FEB no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945 (Lei nº 3.765 cit. arts. 26 e 35), inclusive dos compreendidos nas disposições da Lei nº 3.633, de 17 de setembro de 1959; c) os veteranos da Revolução Acreana, beneficiados, no momento, com uma pensão (em vida) correspondente à deixada por um 2º Sargento (20 vezes a contribuição). — Lei nº 3.765 cit. art. 26. Esta pensão, de início, pessoal e intransferível, somente paga ao beneficiário enquanto viver (Lei nº 380, de 10 de outubro de 1948), foi tornada transferível à sua viúva, e desta à filha ou filhas solteiras, desde que comprovem esse estado civil, invalidez, incapacidade ou falta de meios de subsistência (Lei nº 3.951, de 2 de setembro de 1961).

Talvez a mais antiga notícia que se tem de "pensão em vida" é a que vem da boca de Jeremias cap. 52, vers. 34.

III — Aponta-se neste passo, a título de notícia, a legislação que estipula a contribuição como regula a concessão de pensão (comum).

a) Montepio Civil: Decreto numero 942-A, de 31 de janeiro de 1890, arts. 12 e 31. Decreto nº 22.414, de 30 de janeiro de 1933, arts. 3º e 18. Decreto-Lei nº 6.611, de 21 de abril de 1944. Decreto-Lei nº 9.595, de 16 de agosto de 1946. Lei nº 488, art. 29 *in fine*. Lei nº 2.192, de 6 de março de 1954. Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956 (Magistratura). Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960. Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, artigo 5º parágrafo 6º. Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963 (extensão do Plano de Assistência do Funcionário).

Pessoal civil integrante dos serviços públicos *transferidos* para o: a) Estado da Guanabara — Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, art. 3º parágrafo 3º; b) Estado do Acre — Lei número 4.070, de 15 de junho de 1962, artigo 9º parágrafo 2º.

b) Montepio Militar: Decreto número 695, de 28 de agosto de 1890, arts. 2º e 18. Decreto nº 18.712, de 25 de abril de 1929, arts. 80 e 81. Lei nº 429, de 29 de abril de 1937. Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 5º. Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, arts. 1º e 12. Decreto-Lei nº 8.918, de 26 de janeiro de 1946. Decreto-Lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 3º. Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, parágrafo 1º Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953, arts. 5º, 11 a 13. Lei nº 2.261, de 4 de agosto de 1954. Lei nº 2.314, de 3 de setembro de 1954. Lei nº 3.625, de 7 de setembro de 1959. Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, arts. 3º, 15, 26 e 35. Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 5º parágrafo 6º. Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, arts. 185 e 187.

Contribuintes remanescentes: Decreto nº 40.096, de 10 de outubro de 1960, art. 67.

Pessoal militar transferido para o.  
a) Estado da Guanabara — Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, art. 3º parágrafo 3º; b) Estado do Acre — Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, art. 9º parágrafo 2º.

c) Contribuintes Civis de Montepio Militar: Decreto-Lei nº 9.798, de 9 de

setembro de 1946. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 25.

Para consulta, indispensável, v. J. E. Abreu de Oliveira, Pensões Militares. Rio de Janeiro, 1960. J. Matos de Vasconcelos. Assistência Social do Estado, Rio de Janeiro, 1935. Gitai de Alencastro, Pensões do Estado. Rio de Janeiro, S. T. (1921). — Processo nº 1.931-64.

Em 21 de agosto de 1964. — *Rubem Rosa*.